



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268688/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES
COCCO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Exercício de 2019. Parecer Prévio pela
irregularidade, com cominação de sanção
pecuniária e aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por *Sueli Terezinha Wanderbrook*, Chefe do Poder Executivo de Paranacity e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3123/20, peça n.º 09), com amparo no escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, suscitou irregularidades relacionadas ao fato de: o Relatório do Controle Interno ofertado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos em normativa desta Corte; não estar vigente o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social; e estar ausente o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sendo constatada uma diferença a menor de R\$ 762.855,56.

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe encaminhou as justificativas pertinentes em conjunto com cópias do Decreto que prorrogou o mandato dos Conselheiros, da documentação de formação técnica do responsável pelo Controle Interno, bem como do respectivo parecer (peças n.ºs 15/21), do link de acesso ao extrato externo dos regimes previdenciários municipal e, por fim, dos comprovantes de regularização dos aportes em atraso (peças n.ºs 22/23), o que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise conclusiva, motivou a emissão da Instrução n.º 24/21 pela unidade técnica (peça n.º 24), na qual foi mantida apenas a irregularidade referente ao Relatório do Controle Interno, com sugestão de aplicação da multa do artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05 ao gestor em destaque e oposição de ressalvas aos demais apontamentos.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 4/21-7PC, peça n.º 25).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2019, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Da instrução, vislumbro que a municipalidade, com a juntada de novos documentos (peças n.ºs 15/23), obteve êxito em sanar parcialmente as impropriedades inicialmente suscitadas pela unidade técnica, mais especificamente no que diz respeito ao fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP não se encontrar vigente na data de prestação de contas, em relação ao que foi aposta ressalva, visto que a unidade técnica certificou que, a partir do acesso ao Sistema de Informações de Regimes Públicos de Previdência – CADPREV, foi possível verificar a emissão de novo documento, datado de 18/07/2020 e válido até 14/01/2021.

Igualmente convertido em ressalva foi o achado seguinte, referente à ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial, uma vez que, não obstante tenha sido comprovado o efetivo pagamento do déficit de 2019, tal situação somente se regularizou em exercício diverso ao da competência devida.

Distinta contudo se deu a conclusão quanto às irregularidades atreladas ao Relatório do Controle Interno, subdividas nas seguintes frentes: ausência de comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno; atos de nomeação dos membros e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros. Tendo em vista que mesmo em sede de contraditório não foram apresentados os pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, assinados pela maioria dos seus membros, outra saída não restou que manter a irregularidade do item e aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005 à gestora.

Ante o exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por *Sueli Terezinha Wanderbrook*, Chefe do Poder Executivo de Paranaity e responsável pelas contas em apreço, em decorrência da omissão em apresentar os pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, assinados pela maioria dos seus membros;

II) pela aposição de ressalvas às constatações ligadas à apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social não vigente à época da prestação das contas, bem como e à ausência de pontual pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a *Sueli Terezinha Wanderbrook*, CPF n.º 466.734.909-34, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de PARANACITY, Sra. *Sueli Terezinha Wanderbrook*, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da omissão em apresentar os pareceres das contas de 2019, emitidos pelos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, assinados pela maioria dos seus membros;

II. Apor ressalvas às constatações ligadas à apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social não vigente à época da prestação das contas, bem como, à ausência de pontual pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05 a *Sueli Terezinha Wanderbrook*, CPF n.º 466.734.909-34, em decorrência da irregularidade mencionada no item I;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente